



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002693/98-27  
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.259  
RECURSO Nº : 120.564  
RECORRENTE : PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

GUIA A POSTERIORI (Portaria DECEX 15/91).

A não emissão da GI é no presente caso falta atribuível à SECEX e não ao contribuinte. As providências que competiam ao importador perante a SRF e a SECEX foram tomadas. Reiteradamente solicitada pelo importador à SECEX, jamais obteve resposta, nem mesmo quanto a apontar alguma falha na importação que pudesse justificar a não-emissão da GI. A própria SRF, em obediência à providência determinada pelo Conselho de Contribuintes, não conseguiu obter da SECEX qualquer justificativa para a não emissão do documento em causa; não se justifica a partir desse fato inferir que a falta de emissão se deva a alguma suposta falta do importador, de resto não identificada, apenas suposta.

Inevitável constatar a falta de entrosamento administrativo dos órgãos estatais envolvidos na questão. Não há como no caso afastar-se da máxima observada no direito penal e que aqui adaptada serve como arrimo: *in dubio pro....* recorrente.

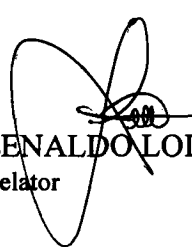
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 120.564  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.259  
RECORRENTE : PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Este processo foi iniciado com a lavratura do Auto de Infração de fls.1/4. A empresa acima identificada desembarçou por intermédio da DI nº 108705 de 29/03/94 o produto identificado na Adição 001 (fl. 8) como partes e peças de reposição para máquinas industriais (válvulas de comporta), comprometendo-se a apresentar guia de importação (GI) *a posteriori* conforme permissão concedida pela Portaria DECEX nº 15, art. 1º, letra, de 09/08/91 (DOU 12/08/91).

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização verificou a não apresentação da GI à repartição aduaneira dentro do prazo previsto pela Portaria supramencionada. O contribuinte foi então intimado para efetuar a referida apresentação. Diante da falta de manifestação da interessada, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, em 07/08/98, para exigir a multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A autuada tomou ciência do lançamento tributário em 31/08/98 conforme documento de fl. 11-verso, e apresentou sua defesa, tempestivamente em 21/09/98, conforme se vê à fl. 13. Em síntese, apresentou os seguintes argumentos como impugnação ao lançamento:

- 1) Protocolou no Banco Brasil, dentro do prazo regulamentar fixado na Portaria/DECEX 15/91, em 04/04/94, pedido de GI, nº PGI-94/054470 (fls. 14/15).
- 2) Fez acompanhamento pessoal junto ao DECEX, insistindo na emissão da guia ou informação das razões de demora, pelas correspondências de 13/09/94, 11/04/95 e 27/07/95 (docs. fls. 16,17 e 18).
- 3) O DECEX incorreu em descaso da função-dever de uma função pública. Destaque-se que o importador recolheu todos os tributos e gravames devidos à Fazenda Nacional.
- 4) O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/97 estabelece a não incidência de penalidade por apresentação de GI fora do prazo.
- 5) É a situação típica deste processo onde o DECEX omitiu-se na emissão da GI, mas ainda poderá fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.259

A decisão de Primeira Instância foi pela procedência do lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário lançado. O julgador singular apresentou basicamente as seguintes razões para a sua decisão:

- A Portaria DECEX 15/91 permite em determinadas situações que a GI possa ser emitida e apresentada após o desembaraço aduaneiro. Entretanto o importador tem o dever de obter a GI e apresentá-la.
- O presente caso não está enquadrado na situação prevista pelo ADN-COSIT 3/97. O referido Ato trata da situação em que a GI foi regularmente emitida, porém a sua apresentação à repartição aduaneira ocorreu após os 15 (quinze) dias estabelecidos pela Portaria DECEX 15/91.
- Vale ressaltar que o DECEX naquela Portaria estabeleceu condições para a emissão da GI e sua apresentação após o desembaraço. Por exemplo, se um importador qualquer desembarçasse mercadorias que supostamente estavam enquadradas nas condições criadas pela Portaria e não conseguisse posteriormente provar este enquadramento, o texto da Portaria 15/91 faz supor que a GI não seria emitida.
- O lançamento efetuado de ofício foi pela constatação de que estava faltando a GI para acobertar a importação de mercadorias já desembarçadas. Assim, resta cabível o lançamento da multa por infração ao controle administrativo das importações por falta de GI.

Irresignada, a autuada impetrou recurso voluntário perante o Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso foi apresentado tempestivamente, porém não foi efetuado, inicialmente, o depósito recursal, tendo em vista medida liminar concedida em Mandado de Segurança pela 23ª Vara Cível Federal conforme documento de fls. 74/75. Posteriormente a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, por meio do Ofício nº 1.108/99/GAB de 18/11/99, informa ao Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes que o TRF/3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela PFN/SP (docs. de fls. 81/83), cassando a liminar antes concedida à empresa Perlex Produtos Plásticos Ltda. (processo 10314.002693/98-27).

No seu recurso, conforme consta às fls. 45/56, reapresenta os mesmos argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em resumo, o que se segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.259

- Pois bem, a partir do advento do SISCOMEX- MÓDULO IMPORTAÇÃO, deixou de existir a tradicional guia de importação, que foi substituída pela licença de importação, emitida eletronicamente. Desde então, as antigas GI emitidas *a posteriori*, nos termos do art. 2º da Portaria DECEX 8/91, serviriam apenas “**para efeito de regularização junto à SRF**”, e nada mais;
- A decisão recorrida ao confirmar o lançamento da multa **supõe** que o DECEX decidiu não emitir a GI. Ora, o Sr. Delegado de Julgamento, antes de partir para infundadas “suposições”, tinha o dever inafastável de diligenciar perante a SECEX/DECEX, para que esta se manifestasse, por escrito, sobre os sucessivos pedidos de licença de importação formulados pela importadora, à vista do art. 13 da Portaria MICT nº 21/96, *verbis*:

*“Art.13. A SECEX/DECEX manifestar-se-á, quando couber, sobre retificações que venham a ocorrer durante o despacho aduaneiro e após o desembaraço da mercadoria.”;*

- A importadora cumpriu rigorosamente em dia todas as obrigações acessórias que lhe competiam, tendo formulado por quatro vezes o pedido de emissão de GI a posteriori nos termos da Portaria DECEX 8/91 com a redação dada pela Port. DECEX 15/91;
- Ao contrário do que diz a decisão recorrida a Portaria DECEX **não** estabelece condições ao importador para que haja a emissão da GI. Essa norma é de natureza interna corporis;
- Não há como deixar de reconhecer a manifesta atipicidade do art. 526, II do RA para a hipótese sub judice. A recorrente importou e desembarçou normalmente os bens, acobertada pela Portaria DECEX 15/91; requereu, tempestivamente (mais de uma vez), a GI. Então não se trata de importação que se enquadraria no inciso II do art. 526. NÃO HOUVE OMISSÃO ALGUMA POR PARTE DA TAX PAYER.
- A recorrente não pode ficar à mercê da boa (ou má) vontade do DECEX, para livrar-se dessa maldosa, injusta e ilegal punição. Requer seja dado provimento ao recurso.

Não há notícia no processo sobre recolhimento do depósito recursal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.259

Ao lado da necessidade de se esclarecer a questão referente ao depósito recursal, entendo assistir razão à recorrente quanto a um ponto específico levantado em sua argumentação que reveste-se da natureza de questão preliminar. Refiro-me à sua assertiva de ter a decisão de Primeira Instância se baseado em suposição de que a GI não fora emitida pela SECEX possivelmente por haver constatado que as mercadorias desembarçadas pelo importador não estavam enquadradas nas condições estabelecidas pela Portaria DECEX 15/91.

Parece-me relevante que se obtenha informação perante a SECEX no sentido de esclarecer se de fato a NÃO EMISSÃO da referida GI referente à DI nº 108705/94 registrada por PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., se deveu ao não enquadramento da importação em condições estabelecidas pelo órgão.

Caso a razão seja outra, informá-la.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Repartição de Origem para que:

1) Informe se houve o recolhimento de depósito recursal após decisão do TRF/3ª Região, ou se após ouvida a parte agravada houve modificação da decisão judicial.

Não confirmado o depósito judicial, ou nova liminar, deve ser negado seguimento ao recurso.

Caso superada a primeira questão providenciar o solicitado no item 2 a seguir.

2) Requerer à SECEX informação que esclareça se de fato a NÃO EMISSÃO DA GI referente à importação sob análise deveu-se a não enquadramento da mesma em condições estabelecidas pelo órgão. Caso a razão seja outra, informá-la.

Em resposta à diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, a Repartição de Origem esclarece que a recorrente encontra-se amparada por Mandado de Segurança que lhe assegura a apresentação de recurso voluntário independentemente de depósito recursal.

Quanto à informação requerida ao SECEX, a IRF/SÃO PAULO informa que por duas vezes encaminhou ofício ao Órgão indicado, não tendo logrado obter qualquer resposta.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.564  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.259

VOTO

O processo retorna de diligência determinada por meio da Resolução nº 303.769 de 20 de junho de 2000.

O relatório e voto que deu suporte à Resolução estão às fls. 86/90.

O objeto da diligência estava desdobrado em dois quesitos:

1) Informar se houve recolhimento do depósito recursal após decisão do TRF/3ª Região ou se após ouvida a parte agravada houve modificação da decisão judicial;

2) Requerer à Secex informação que esclareça se de fato a NÃO EMISSÃO DA GI referente à importação sob análise deveu-se a não enquadramento da mesma em condições estabelecidas pelo órgão. Caso a razão seja outra, informá-la.

Em atendimento à diligência determinada, a Repartição de Origem informa que:

1. Inicialmente a interessada impetrou MS nº 1999.61.00.047232-0 perante a 23ª Vara Cível Federal, obtendo a liminar anexa às fls. 42/44. A União Federal apelou através da PFN/SP e o TRF/3ª Região concedeu efeito suspensivo ao AI nº 1999.03.00.050603-0, cassando a liminar concedida, em 18/10/99. Posteriormente o mérito do *mandamus* foi analisado, e concedida a segurança pleiteada, em 23/05/2000, conforme fls. 99/101, sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. A União apelou da decisão de mérito, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo, encontrando-se os autos atualmente no MPF, para emissão de parecer. Em resumo, informa-se que a interessada encontra-se amparada por decisão de Mandado de Segurança, não devendo ser exigido o recolhimento do depósito recursal;
2. A Secex foi notificada da solicitação do Conselho de Contribuintes, por meio da INTIMAÇÃO nº 247/2001, recebida em 28/03/2001 (vide doc. de fl. 102 e 102-v). Em 20/04/2001 através do ofício SECEX/EXPORTAÇÃO- 2001/092 solicita à IRF/São Paulo que prorogue o prazo dado para fornecimento da informação até 30/05/2001, por tratar-se de processo antigo que demanda maior tempo de pesquisa. Aguardou-se até 17/07/2001,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.259

quando foi feito o despacho de fl. 110, que atesta que até aquela data não houve qualquer manifestação por parte da SECEX, e propondo o encaminhamento dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Portanto, em conclusão ao que já expus por ocasião do voto que sustentou a necessidade de diligência, refiro-me à assertiva de ter a decisão de Primeira Instância se baseado em suposição de que a GI não fora emitida pela SECEX possivelmente por haver constatado que as mercadorias desembaraçadas pelo importador não estavam enquadradas nas condições estabelecidas pela Portaria DECEX 15/91. Tenho a dizer que a mera suposição da administração tributária não tem como ser sustentada e a falta de atividade própria da SECEX, órgão de governo tal qual o é a SRF, não pode ser razão de penalização do importador que de acordo com os dados constantes do processo procedeu a todas as iniciativas que lhe competiam perante a SECEX.

É sintomático e ao mesmo tempo espantoso, porém esclarecedor, o descaso da SECEX com a solicitação da própria repartição aduaneira da SRF que, a partir das ocorrências factuais não tem como impingir ao importador falta que não está discriminada e claramente apontada, tão-somente suposta a partir da falta de ação de um outro órgão estatal, no caso a SECEX.. Soa desproposital punir o importador pela inação da SECEX, seja em emitir a GI, seja em informar devidamente ao órgão fiscalizador das importações, a SRF, causa de não emissão da guia se fosse o caso de alguma irregularidade.

Extravasa dos autos lamentável falta de entrosamento administrativo dos órgãos estatais envolvidos na questão. Embora neste tipo de processo não exista réu, não há como no caso afastar-se da máxima vigente no direito penal e aqui adaptada é tomada como arrimo: *in dubio pro ....recorrente..*

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

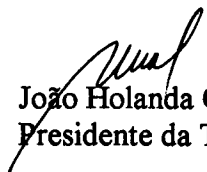
Processo n.º: 10314.002693/98-27

Recurso n.º 120.564

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.259

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: